

Eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal – Min. DIAS TOFFOLI¹

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

**REF: Autos de Execução Penal n.º 5014411-33.2018.4.04.7000
E Agravo em Execução Penal n.º 5029487-97.2018.4.04.7000/PR
Distribuição por prevenção ao Min. RICARDO LEWANDOWSKI²**

URGENTE

RICARDO HENRIQUE STUCKERT³, vem, por meio de seus procuradores abaixo assinados, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, I, da Constituição da República⁴, ajuizar **reclamação constitucional com pedido liminar** em face das decisões do juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba nos autos de Execução Penal n.º 5014411-33.2018.4.04.7000 (Seq. 250) e nos autos de Agravo em Execução Penal n.º 5029487-97.2018.4.04.7000/PR (Seq. 03), o que faz com base no que expõe e requer o seguinte.

¹ CPC/2015: “Art. 988. (...) § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal”.

² Distribuição por prevenção, nos termos do art. 69, *caput*, do RISTF, ante a identidade de origem com a Rcl n.º 31.965/PR e Rcl n.º 32.035/PR.

³ Brasileiro, repórter fotográfico inscrito no registro profissional n.º 548/DF (Federação Nacional dos Jornalistas), inscrito no CPF sob o n.º 536.709.811/97, portador do RG n.º 653.965/DF.

⁴ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EMINENTE MINISTRO RELATOR

I. BREVE SÍNTESE DAS DECISÕES RECLAMADAS

O ora RECLAMANTE ocupa o cargo de jornalista e fotógrafo oficial do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA há praticamente 16 anos (desde seu primeiro mandato)⁵. Atualmente, o ex-Presidente encontra-se cumprindo *provisoriamente* sua pena junto à superintendência da Polícia Federal de Curitiba, fato notório e já analisado por esta Suprema Corte no HC 15272⁶.

Na Seq. n.º 245 dos autos de Execução Penal n.º 5014411-33.2018.4.04.7000, o ora RECLAMANTE pleiteou ao juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba “*autorização para realização de entrevista com o Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, inclusive munido dos instrumentos necessários para tanto (gravador/câmera ou bloco de anotações e caneta)*”.

Todavia, o pedido foi indeferido pela Exma. Juíza CAROLINA MOURA LEBBOS (em conjunto com outros pedidos, Seq. 250), com base no seguinte argumento:

Como se observa, **não há previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares.**

Nos termos previstos no artigo 41, XV, da Lei de Execução Penal, o contato do preso com o mundo exterior se dá "por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios

⁵ O **fotógrafo do presidente**. Disponível em: <http://blogdoronco.blogspot.com/2010/11/o-fotografo-do-presidente.html>; Tal pai, tal filho. O **fotógrafo oficial do presidente Lula, Ricardo Stuckert, é de uma família com tradição no planalto**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tal-pai-tal-filho-bfu221wkfnyepyd2zqvkohphq>.

⁶ STF **nega habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula**: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437>

de informação que não comprometam a moral e os bons costumes".

A regra legal não contempla ampliação do direito, mas tão somente possibilidade de restrição, consoante expressamente disposto no parágrafo único do artigo 41.

Não há nessa disciplina legal inconstitucionalidade sob a ótica do direito à liberdade de expressão, invocado pela defesa. A limitação se justifica.

O preso se submete a regime jurídico próprio, não sendo possível, por motivos inerentes ao encarceramento, assegurar-lhe direitos na amplitude daqueles exercidos pelo cidadão em pleno gozo de sua liberdade.

Conforme já exposto em decisão anterior proferida por este Juízo (evento 75), a prisão do apenado implica diretamente a privação do seu direito à liberdade de locomoção. Contudo, limitam-se, também, os direitos cujo exercício tenha por pressuposto essa liberdade de ir e vir (limitações implícitas, inerentes à pena de prisão). **E, ademais, há restrições justificadas pela própria execução da pena, em especial ante as peculiaridades ínsitas ao ambiente carcerário (limitações implícitas, inerentes à execução da pena). É nesse quadro que se inserem os limites à liberdade de expressão.** (...)

Há, pois, limitações proporcionais dos direitos dos detentos, decorrentes da noção sistêmica do ordenamento jurídico.

As necessidades de **preservação da segurança e da estabilidade do ambiente carcerário** não permitem que o contato com o mundo exterior e o direito de expressão do condenado se concretizem pelas vias pretendidas, mediante realização de sabatinas/entrevistas, sequer contempladas na legislação. Ademais, obviamente autorização de tal natureza alteraria a rotina do local de cumprimento da pena, exigindo a alocação de agentes e recursos para preservação da segurança e fiscalização da regularidade da execução.

Considere-se também o interesse público concernente à exigência de regular cumprimento da pena, como manifestação da eficácia imperativa das normas componentes da ordem jurídica. A ampliação desarrazoada dos direitos do executado fragilizaria a concretização das finalidades da pena de retribuição e prevenção geral e especial. A imposição da pena, a par da retribuição pelos ilícitos reconhecidos, visa a desencorajar o indivíduo e o corpo social a repetirem condutas proibidas, porquanto cientes de que a violação das normas penais incriminadoras implicará certamente a imposição da sanção. A fim de preservar tais finalidades a pena deve ser executada em seus estritos termos.

No caso, o direito do preso de contato com o mundo exterior e sua liberdade de expressão estão sendo devidamente

assegurados, mediante correspondência escrita e visitação, nos termos legais”.

Em razão disso, o ora RECLAMANTE interpôs o Agravo em Execução Penal n.º 5029487-97.2018.4.04.7000/PR (Seq. 03), reforçando os argumentos iniciais, em diversas condições compatíveis com o regime de execução provisória da pena do ex-Presidente LULA, os quais não afrontam o art. 41 da LEP ou implicam em retirada do preso de seu local de cárcere, *“alteração da rotina do local de cumprimento da pena”* ou, enfim, *“alocação de agentes e recursos”*.

Mesmo assim, o efeito ativo ao Agravo foi igualmente negado pela mesma juíza, estando o feito, neste momento, aguardando julgamento definitivo pela 8ª Turma do E. TRF4, sob relatoria do Exmo. Des. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (andamento anexo). A decisão repete os argumentos anteriores da rejeição:

Em primeiro lugar, não há efetiva demonstração de urgência do provimento pretendido. Não há qualquer fundamento para se concluir que o lapso temporal decorrido desde a data da prisão, ocorrida em 07 de abril de 2018, seja capaz de ensejar imediata análise e deferimento do pleito. Note-se, inclusive, que o próprio pedido do agravante foi formulado em 06 de julho de 2018 (evento 245). Não há, ademais, indicativo de risco de perecimento de eventual direito.

Em segundo lugar, não se verificam argumentos ou fatos novos aptos a justificar a reconsideração do julgado ora impugnado pela via recursal. A decisão agravada apreciou exaustivamente os pleitos de acesso ao local de custódia para a concessão de entrevistas pelo executado, inclusive o formulado pelo ora agravante. Reiteram-se os fundamentos ali expostos (grifos acrescidos): (...)

Consoante se observa, a Lei de Execução Penal disciplina o regime jurídico a que se submetem os presos em regime fechado, inclusive no tocante às formas de contato com o mundo exterior. Há adaptações proporcionais ao exercício de direitos constitucionais, necessárias às características de cumprimento da pena, embasadas na noção sistêmica do ordenamento jurídico. Como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência constitucionais, não há direitos absolutos. Esse regime jurídico próprio dos custodiados deve ser estritamente observado, sob pena de violação ao interesse público inerente ao regular cumprimento da pena, prejuízo à estabilidade do ambiente carcerário, risco à segurança, necessidade de incremento de recursos humanos para a fiscalização e desrespeito à isonomia entre os detentos. Como se pode depreender, os termos em que formulado o pedido neste recurso em nada alteram ou afastam os fundamentos considerados pelo Juízo. Registre-se ainda que o fato de terem sido eventualmente realizadas entrevistas com outros presos em regime fechado, pontualmente citados pelo agravante, de modo algum poderia significar autorização genérica ou precedente vinculativo. Remanescem, mais uma vez, os fundamentos expendidos por este Juízo”.

Há clara ofensa às balizas traçadas por este Supremo Tribunal no julgamento da ADPF 130.

II. PREVENÇÃO DO I. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI. IDENTIDADE DE ORIGEM ENTRE A PRESENTE RECLAMAÇÃO E AS RECL N° 31965/PR E N° 32.035/PR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA N° 5014411-33.2018.4.04.7000.

Preliminarmente, **com fulcro no art. 69, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, impõe-se a distribuição do feito por **prevenção** à relatoria do I. Ministro Ricardo Lewandowski ante a **identidade**

de origem entre a presente reclamação e as Reclamações nº 31.965/PR e nº 32.035.

Ambas as reclamações originam-se dos autos da Execução Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000.

Assim como na **Rcl nº 31.965**, o ora Reclamante também teve seu pedido de realização de entrevista com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, segregado na Superintendência da Polícia Federal no Paraná, **indeferido** por decisão da I. Magistrada da 12ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em completa vulneração aos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal de 1988 e à decisão deste E. Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130.

Esta reclamação deve ser distribuída por prevenção assim como foi a **Rcl nº 32.035/PR**, ajuizada pela Empresa Folha da Manhã S.A. e pela jornalista Mônica Bergamo posteriormente à **Rcl nº 31965/PR** e também a partir de decisão prolatada no bojo da Execução Provisória. Em reconhecimento à **conexão** entre a **Rcl nº 32.035/PR** e a **Rcl nº 31.965/PR**, este segundo feito foi distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski nos moldes do art. 69, *caput*, do RISTF.

Inúmeras são as decisões da Presidência da Suprema Corte que, verificando a **identidade de origem** entre reclamações, determina a distribuição da posterior ao Ministro Relator da anterior.

Confira-se:

“O Ministro Luiz Fux encaminhou estes autos à Presidência com o seguinte despacho: “Em 24/4/2015, foi distribuído à minha relatoria o presente feito, ajuizado pelo Município de Bento Gonçalves contra acórdão proferido pelo TST. A Secretaria Judiciária informa que ‘distribuiu o presente processo de forma livre a Vossa Excelência, quando, salvo melhor juízo, deveria ter apontado prevenção ao Senhor Ministro Teori Zavascki, em face do vínculo com a Rcl nº 19.127’, em que já foi apreciado pedido de medida liminar. Diante disso, submeto os presente autos à Presidência, para

que examine a ocorrência de prevenção e, por conseguinte, a necessidade de redistribuição do presente processo”.

Bem examinados os autos, entendo que é o caso de redistribuição.

Com efeito, em consulta aos autos e ao sítio eletrônico desta Corte, verifico que esta reclamação possui a mesma origem da RCL 19.127 (AIRR 6759720105040511).

Isso posto, determino a redistribuição desta reclamação ao Ministro Teori Zavascki, nos termos do art. 69, caput, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2015.

Ministro Ricardo Lewandowski

Presidente”

(Rcl 20585/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 04/05/2015)

“O Ministro Teori Zavascki encaminhou os autos desta reclamação à Presidência, em manifestação com o seguinte teor:

“1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que teria desrespeitado decisão do STF proferida no julgamento da ADC 16 (Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 9.9.2011), bem como os termos da Súmula Vinculante 10. Em 27/5/2015, foi julgado procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado (Processo 1359-82.2011.5.04.0512), decisão contra a qual a interessada interpôs agravo regimental.

2. O caso revela ser hipótese de prevenção. Conforme noticiado pela interessada, a procedência da Rcl 14.853, da relatoria do Min. Dias Toffoli, implicou a cassação da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (Processo 1359-82.2011.5.04.0512), que havia decretado 'a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (Município de Bento Gonçalves)' (doc. 23, fls. 3). Posteriormente, o novo pronunciamento do juízo trabalhista foi impugnado na Rcl 16.136, distribuída por prevenção ao Min. Dias Toffoli, o qual, na oportunidade, concluiu pela improcedência do pedido, ficando mantida a

responsabilidade subsidiária do Município. Tal entendimento foi confirmado no julgamento do agravo em recurso de revista pelo Superior Tribunal do Trabalho, daí a presente reclamação, ajuizada pelo Município de Bento Gonçalves. Tendo em vista que as reclamações acima referidas, bem como a presente, têm como origem o Processo 1359-82.2011.5.04.0512, incide ao caso a disposição do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

3. Nesses termos, torno sem efeito a decisão proferida em 27/5/2015; e, no mais, determino a remessa dos autos à Presidência da Corte, com proposta de redistribuição dos autos ao Min. Dias Toffoli" (grifos meus).

Bem examinados os autos, consigno, inicialmente, que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a competência por prevenção é relativa, estando sujeita, por essa razão, à prorrogação, se precluída a oportunidade de arguição da incompetência. O Ministro Moreira Alves, nesse sentido, já teve oportunidade de asseverar que "a não-observância da competência decorrente da prevenção gera nulidade meramente relativa, sanável se não alegada no momento oportuno" (HC 69.287/SP).

No caso ora em análise, todavia, a possibilidade de prorrogação ficou afastada, nos termos dos artigos 67, § 6º, e 69, § 1º, do RISTF, pela manifestação tempestiva da parte interessada nesta reclamação, autora da ação trabalhista na origem, que alegou a ocorrência de prevenção do Ministro Dias Toffoli na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, ou seja, na interposição de agravo regimental contra a decisão de 27/5/2015 (documento eletrônico 23).

Isso posto, evidenciada a estreita correlação entre o objeto desta reclamatória e o que decidido nas Reclamações 14.853/RS e 16.136/RS, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli, determino a redistribuição vinculada dos autos a Sua Excelência, nos termos do art. 69, caput, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Ministro Ricardo Lewandowski

Presidente”

(Rcl nº 19472/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03/08/2015)

Nesse mesmo sentido, cf. ainda a Rcl nº 13.068/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 10/02/2010.

Portanto, havendo identidade de **origem** entre a RCL nº 31.965/PR e a presente reclamação, a saber, Execução Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000, pede-se que o presente feito seja distribuído por prevenção à relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

III. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO NA ADPF 130/DF (REL. MIN. AYRES BRITTO). LEGITIMIDADE DO RECLAMANTE.

Diz o art. 102 da Constituição de 1988 que *“compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe”*:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e **garantia da autoridade de suas decisões;**

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário** e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Da mesma forma, estabelece o art. 988 do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;”

Assim, a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal é cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso, a presente Reclamação suscita o descumprimento, pelo juízo da 12ª Vara Criminal Federal de Curitiba, da autoridade da decisão prolatada em caráter vinculante por esta Suprema Corte na **ADPF 130**.

No caso específico, o juízo da Execução Penal do ex-Presidente Lula indeferiu a realização da entrevista pelo ora RECLAMANTE em duas oportunidades, sob os fundamentos de manutenção da segurança do local de cumprimento da pena (a Superintendência da Polícia Federal) e da incompatibilidade do pedido com o art. 41 da Lei de Execução Penal.

Enquanto isso, no âmbito da **ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto)**, decidiu este Supremo Tribunal acerca das balizas interpretativas da liberdade de imprensa e de informação, insculpidas nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal, que:

“(…) 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). **A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar**

o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.
(...)

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de

imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.**

O pedido de realização de entrevista com o ex-Presidente LULA foi negado ao ora RECLAMANTE, seu jornalista oficial, e a diversos outros meios de comunicação. Tudo sob os mesmos argumentos de alteração de rotina da superintendência da Polícia Federal de Curitiba e de ausência de autorização expressa pelo art. 41 da Lei de Execução Penal.

Negou-se, assim, por razões de estrita (e facilmente superável) *conveniência administrativa* da carceragem, a autoridade da decisão prolatada por esta Suprema Corte na ADPF 130.

Diante disso, no dia 28 de setembro último, de maneira absolutamente correta, este Eminentíssimo Ministro acolheu duas reclamações semelhantes, propostas pelo jornal FOLHA DE S. PAULO e pela jornalista MÔNICA BERGAMO (Empresa Folha da Manhã S. A e Outros) e pelo jornalista FLORESTAN FERNANDES JUNIOR.

Na **Reclamação n.º 32.035**, decidiu este Eminentíssimo Ministro:

Dessa forma, não há como se chegar a outra conclusão, senão a de que a decisão reclamada, ao censurar a imprensa e negar ao preso o direito de contato com o mundo exterior, sob o fundamento de que “não há previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares” (pág. 8 do documento eletrônico 10), viola frontalmente o que foi decidido na ADPF 130/DF. (...)

Note-se que, como assinalado pela Magistrada de primeiro grau, a Lei de Execuções determina que o contato do preso com o mundo exterior se dá “por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”. Na decisão reclamada, todavia, não há qualquer menção à forma como a concessão de entrevista jornalística comprometeria a moral e os bons costumes. O STF, em inúmeros precedentes, mesmo antes do julgamento da ADPF 130/DF, já garantiu o direito de pessoas custodiadas pelo Estado, nacionais e estrangeiros, de concederem entrevistas a veículos de imprensa, sendo considerado tal ato como uma das formas do exercício da autodefesa. Confira-se: Ext 906-ED-ED/República da Coreia, Rel. Min. Marco Aurélio; Ext 1.008/Colômbia, Rel. Min. Gilmar Mendes; Pet 2.681/Argentina, Rel. Min. Sydney Sanches; Ext 785 terceira/México, Rel. Min. Néri da Silveira.

Neste ponto, impende lembrar que o custodiado encontra-se na carceragem da Polícia Federal em Curitiba e não em estabelecimento prisional, em que pode existir eventual risco de rebelião. Também não se encontra sob o regime de incomunicabilidade e nem em presídio de segurança máxima. Ademais, em 3/5/2018, a Revista Veja publicou que, na tarde de 27/4/2018, “teve acesso com exclusividade ao local onde o petista está detido e reconstituiu o cotidiano de seu primeiro

mês na prisão” (disponível em: - <https://veja.abril.com.br/politica/exclusivo-avida-de-lula-no-carcere/> - acessado em 24/9/2018).

Portanto, permitir o acesso de determinada publicação e impedir o de outros veículos de imprensa configura nítida quebra no tratamento isonômico entre eles, de modo a merecer a devida correção de rumos por esta Suprema Corte.

A suposta falta de segurança no local da custódia como fundamento para negar o direito de o preso conceder entrevista à imprensa, caso seja procedente, demanda uma análise mais acurada sobre a necessidade da prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para execução provisória da pena, haja vista tratar-se de pessoa com mais de 70 anos de idade (idosa segundo a legislação específica) e que já enfrentou tratamento para combater câncer na laringe.

Não é crível, portanto, que a realização de entrevista jornalística com o custodiado, ex-Presidente da República, ofereça maior risco à segurança do sistema penitenciário do que aquelas já citadas, concedidas por condenados por crimes de tráfico, homicídio ou criminosos internacionais, sendo este um argumento inidôneo para fundamentar o indeferimento do pedido de entrevista.

Sob os mesmos fundamentos, decidiu na **Reclamação n.º 31.965**:

Isso posto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a autoridade do STF exarada da decisão no acórdão da ADPF 130/DF, **determinando que seja franqueado ao reclamante e à equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da**

Silva a fim de que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse.

A situação aqui é idêntica às anteriormente analisadas. A negativa à concessão de entrevista pelo ex-Presidente LULA aos interessados acima (cassada por este Eminentíssimo Ministro) inclusive tomou como base a negativa ao ora RECLAMANTE⁷, o que torna incontroverso o cabimento também da presente medida.

Não se discute também a legitimidade deste RECLAMANTE na qualidade de “interessado” (art. 988 do CPC), visto que teve seu pedido negado pela decisão ora RECLAMADA. A garantia do exercício de sua atividade jornalística foi tolhida pela decisão da 12ª Vara Federal de Curitiba.

Assim, requer-se o conhecimento e processamento da presente reclamação, nos termos do art. 102 da CF e do art. 988 do CPC.

IV. RAZÕES DE PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

IV.A. OFENSA AO DECIDIDO NA ADPF 130. DESRESPEITO AO ART. 5º, IX, XIV, XXXIII E ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Como relatado acima, o requerimento de entrevista do ora RECLAMANTE com o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA foi indeferido pela Exma. Juíza da 12ª Vara Federal de Curitiba, sob os seguintes fundamentos:

Como se observa, **não há previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou**

⁷ Segundo a decisão contestada nas reclamações n.º 32.035 e 31.965: “5.1. A partir de requerimentos de sabatinas/entrevistas formulados por veículos de imprensa, reiterados e reforçados pela defesa técnica do executado (eventos 197 e 228), este Juízo analisou exaustivamente a questão, nos termos da decisão de evento 250: [decisão aqui reclamada]”.

similares. Nos termos previstos no artigo 41, XV, da Lei de Execução Penal, o contato do preso com o mundo exterior se dá "por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes". A regra legal não contempla ampliação do direito, mas tão somente possibilidade de restrição, consoante expressamente disposto no parágrafo único do artigo 41. (...)

Conforme já exposto em decisão anterior proferida por este Juízo (evento 75), a prisão do apenado implica diretamente a privação do seu direito à liberdade de locomoção. Contudo, limitam-se, também, os direitos cujo exercício tenha por pressuposto essa liberdade de ir e vir (limitações implícitas, inerentes à pena de prisão). E, ademais, há restrições justificadas pela própria execução da pena, em especial ante as peculiaridades ínsitas ao ambiente carcerário (limitações implícitas, inerentes à execução da pena). É nesse quadro que se inserem os limites à liberdade de expressão. (...)

As necessidades de preservação da segurança e da estabilidade do ambiente carcerário não permitem que o contato com o mundo exterior e o direito de expressão do condenado se concretizem pelas vias pretendidas, mediante realização de sabatinas/entrevistas, sequer contempladas na legislação. Ademais, obviamente autorização de tal natureza alteraria a rotina do local de cumprimento da pena, exigindo a alocação de agentes e recursos para preservação da segurança e fiscalização da regularidade da execução".

Em decisão no Agravo em Execução Penal n.º 5029487-97.2018.4.04.7000/PR, o juízo reforçou seus argumentos:

“Consoante se observa, a Lei de Execução Penal disciplina o regime jurídico a que se submetem os presos em regime fechado, inclusive no tocante às formas de contato com o

mundo exterior. Há adaptações proporcionais ao exercício de direitos constitucionais, necessárias às características de cumprimento da pena, embasadas na noção sistêmica do ordenamento jurídico. Como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência constitucionais, não há direitos absolutos. **Esse regime jurídico próprio dos custodiados deve ser estritamente observado, sob pena de violação ao interesse público inerente ao regular cumprimento da pena, prejuízo à estabilidade do ambiente carcerário, risco à segurança, necessidade de incremento de recursos humanos para a fiscalização e desrespeito à isonomia entre os detentos**”.

Não há fundamento para as negativas. A decisão afronta diretamente o conteúdo dos artigos 5º e 220 da Constituição, além da decisão desta Suprema Corte na ADPF 130.

Explica-se.

O pedido feito originalmente se limitou à autorização para a entrevista e, se entendesse cabível a Magistrada, o registro fotográfico de LULA.

Como já dito, de conhecimento público que o REQUERENTE ocupa o cargo de jornalista oficial do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA há praticamente 15 anos. Ao contrário de constituir qualquer privilégio, a possibilidade de realização de entrevistas com o ex-presidente é justificável pela própria relevância da situação de LULA no cenário nacional.

Nesse contexto, a Constituição Federal garante a livre expressão de comunicação, independente de censura ou licença (art. 5º, IX), bem como garante a todos o acesso à informação (art. 5º, XIV), o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) e, por fim, a liberdade de expressão e informação (art. 220).

Neste último caso, a atividade de imprensa é protegida constitucionalmente como direito fundamental e protegidas contra qualquer restrição legal, observadas apenas as garantias do art. 5º da Carta:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço** à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

As garantias constitucionais de liberdade de expressão e de informação compõem, ainda, o rol dos direitos humanos previstos tanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 19⁸), como no Pacto de San José da Costa Rica (art. 13⁹).

O artigo 41 da LEP, utilizado como fundamento da decisão, ainda que não tenha a previsão expressa sobre a possibilidade de concessão de entrevistas, **não apresenta também nenhuma restrição expressa a esse direito**, de forma que, pela lógica da decisão agravada, a restrição de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ocorre em razão da omissão de Lei Federal.

Deve-se atentar ao fato de que a Lei de Execução Penal foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio antes da ordem constitucional vigente. Ainda, trata-se de lei construída sob a perspectiva de federalização da execução definitiva da pena. Muito tempo após a promulgação da LEP surgiu

⁸ “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, **receber e difundir**, sem consideração de fronteiras, informações e idéias **por qualquer meio de expressão**”.

⁹ 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, **receber e difundir** informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

a possibilidade jurídica de execução provisória da pena (tema que ainda está pendente de debate nas ADCs 43 e 44).

A entrada em uma nova ordem constitucional é suficiente para impor a necessidade de que os artigos da LEP passassem a ser vistos pela ótica da Constituição Federal de 1988, o que encontra reforço no caso dos presos provisórios, que pelo texto constitucional, ainda que estejam cumprindo em caráter prévio a sanção, gozam, para demais efeitos, da presunção de inocência garantida constitucionalmente.

Assim, é cristalino que o conjunto de mandamentos constitucionais deve ser a lente sob a qual se observa a lógica da execução penal, de forma que no conflito entre uma garantia constitucional e a omissão da Lei de Execução Penal, deve prevalecer a ordem constitucional.

É com base nesta perspectiva que se decidiu, como exemplo, pela necessidade de operacionalização do voto dos presos provisórios. A ordem constitucional para efetivação democrática, que busca sempre a participação máxima de todos aqueles que estão no exercício pleno de seus direitos políticos – que só podem ser restringidos em situações expressamente autorizadas pela CF88 –, se sobrepõe a qualquer limitação (ainda que por omissão) da LEP, e também a qualquer dificuldade de operacionalização do voto dentro dos ambientes prisionais.

Assim, o pedido feito pelo RECLAMANTE para realização de entrevista de pessoa pública que está em prisão provisória, considerando a omissão da LEP sobre esta possibilidade, deve ser analisado com base nas garantias Constitucionais, especialmente i) a liberdade de imprensa, prevista no artigo 220 da CF; ii) o direito à informação, previsto no artigo 5º, XIV; iii) a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º IX; e iv) o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral.

A garantia à liberdade de informação é ínsita à **democracia**. Não se comporta como via de mão única e não é direito de fruição exclusiva dos veículos de informação, mas é **direito subjetivo de informação de qualquer cidadão acerca dos fatos relevantes e de interesse para a formação de suas ideias e convicções**. É pela liberdade de expressão e manifestação que se torna possível a formação da vontade coletiva, especialmente através do livre embate de ideias e da participação dos indivíduos em assuntos relativos à coisa pública¹⁰.

Nessa tarefa, o livre trabalho de imprensa e jornalismo é fundamental. Como Rui Barbosa definiu, *“a imprensa é a vista da nação”*. É por meio dela é que os cidadãos recebem as notícias e informações sobre os atos, fatos, acertos e desmandos verificados na vida em sociedade. A intervenção do Estado (em todas as suas manifestações) deve ser tomada com extrema cautela, devendo-se *“percorrer um caminho estreito e resvaladiço, ladeado pelas duas perigosas bermas da promoção e da censura”*¹¹.

Diz o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros *“tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação”* (art. 1º) e estabelece que cabe ao jornalista combater qualquer *“obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade”*.

Foi o que reconheceu este Supremo Tribunal Federal na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO)**, aqui sumariamente desrespeitada pela negativa de origem.

¹⁰ SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n.º. 16 – maio/junho/julho/agosto de 2007. p. 20.

¹¹ MACHADO, Jonatas E. M. *Liberdade de Expressão - Dimensões constitucionais da Esfera Pública no sistema social*. Lisboa: Coimbra Editora, 2002, p. 669.

Naquele feito, foi dada máxima eficácia à liberdade de imprensa consagrada constitucionalmente. Reconheceu *“a imprensa como plexo ou conjunto de “atividades” ganha a dimensão de instituição-ideia”*, razão pela qual a Constituição *“destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade”*, como *“alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência”*. Ainda, prosseguiu:

“(…) antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, INCLUSIVE A PROCEDENTE DO PODER JUDICIÁRIO, PENA DE SE RESVALAR PARA O ESPAÇO INCONSTITUCIONAL DA PRESTIDIGITAÇÃO JURÍDICA”**.

O acórdão prolatado na ADPF nº 130 reconhece a posição preferencial da “plena” liberdade de imprensa em nosso regime democrático. Além disso, veda de modo absoluto qualquer censura à liberdade de informação pelo Estado. Como se vê somente do destacado acima (acórdão anexo), o exercício da liberdade de imprensa é insuscetível de qualquer obstáculo, justamente o que fez a decisão reclamada.

Em suma, a liberdade de imprensa é garantia de qualquer cidadão no regime democrático e são impassíveis de qualquer censura estatal, inclusive pelo Poder Judiciário. Esta Corte já apreciou reclamações em face da ADPF 130 e bem reforçou a eficácia normativa do art. 220 da CF a casos de censura ao exercício profissional da atividade de imprensa e comunicação:

“(...) A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal”.

(STF, Rcl 21504 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 11/12/2015)¹²

O interesse público coletivo em ter conhecimento da situação do ex-Presidente LULA dentro do encarceramento é notória. Os diversos pedidos de autorização pelos meios de comunicação ao juízo *a quo* demonstram isso. São **CINCO meses de prisão sem declaração pelo executado**. O contexto político-democrático torna tudo ainda mais urgente.

Assim, na mesma lógica da necessária garantia do direito ao voto dos presos políticos para consolidação da democracia, a garantia do direito de liberdade de imprensa e de acesso à informação, igualmente necessários para a construção democrática, deve prevalecer sobre a omissão da LEP a respeito do direito específico de conceder entrevistas, bem como sobre a alegada dificuldade de operacionalização do pleiteado – o que, no caso do RECLAMANTE, inexistente, como será tratado adiante.

De outro viés, ainda que não caiba e nem pretenda o RECLAMANTE falar em nome do réu, considerando que um dos fundamentos da decisão que negou o pedido de realização de entrevista é a “inelegibilidade do réu”, convém destacar que deve prevalecer também o mandamento constitucional de presunção de inocência e de garantia do exercício dos direitos políticos e de participação na cidadania.

O RÉU que se pretende entrevistar, como já foi dito, é uma das figuras mais mencionadas em todas as discussões políticas recentes. A narrativa da história da democracia nacional vem atrelando seu nome a diversos fatos e ideias sem que o RÉU possa se manifestar sobre o cenário político e sua

¹² No mesmo sentido: STF, Rcl 18.638 MC/CE, Relator Min. Roberto Barroso, Medida Cautelar concedida em 17/09/2014; STF, Rcl 28.299/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Medida Cautelar Concedida em 19 de setembro de 2017; STF, Rcl 23.364/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Medida Cautelar concedida em 24 de maio de 2018.

própria trajetória. Na ordem internacional, o próprio comitê internacional de Direitos Humanos da ONU já vislumbrou ofensa aos direitos políticos do ex-Presidente, até agora sem qualquer eficácia interna garantida¹³.

“os fatos apontados indicam a existência de possível dano irreparável aos direitos do autor, segundo o artigo 25 do Pacto. Dessa forma, tendo o Comitê analisado o caso do autor conforme norma 92 de suas normas de procedimento, o Comitê pede que o Estado parte tome todas as medidas necessárias para garantir ao autor o gozo e exercício de seus direitos políticos, ainda que preso, (...), **incluindo acesso adequado à imprensa** (...)”. (tradução livre)

A exposição de motivos da LEP, em uma análise que se adequa integralmente à ordem constitucional vigente, explana as finalidades da Lei, descritas no artigo 1º, de dar efetividade aos mandamentos existentes nas sentenças e outras decisões, para reprimir e prevenir delitos, mas também, com o mesmo grau de importância, oferecer aos apenados *“meios pelos quais venham a ter participação construtiva na comunhão social”*.

O artigo 3º da LEP, ainda, garante aos presos todos os direitos não atingidos diretamente pela sentença ou pela lei, proibindo, também de forma adequada à CF, distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. A ideia central é garantir ao preso um ambiente com o menor dano possível e, especialmente no caso dos presos provisórios, que caso o julgamento final resulte em comprovação de inocência, a prisão não deixe qualquer marca irreversível.

Nas Regras Mínimas Para Tratamento de Pessoas Presas¹⁴, estabelecida pela ONU, chamadas Regras de Mandela, com atualização publicada em 2015

¹³ Comitê de Direitos Humanos da ONU diz que Brasil deve garantir direitos políticos de Lula: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534523449_561893.html

– divulgada no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça -, ficou estabelecido que no caso de presos que estão aguardando julgamento definitivo, estes “têm presunção de inocência e devem ser tratados como inocentes”.

A decisão, portanto, nega a este RECLAMANTE o direito de entrevistar o RÉU, o impedindo de participar de forma ativa – e dentro de limites absolutamente razoáveis – da construção social e democrática, especialmente considerando a construção de uma narrativa da história política que envolve o nome do RÉU e vem sendo construída à sua revelia.

Nega-se, assim, a efetivação de direitos constitucionais que protegem o RECLAMANTE no exercício de sua profissão, a sociedade, lesada em sua garantia de direito à informação, e o RÉU em suas garantias constitucionais mais básicas. Além de ofender também, como se viu, dispositivos da LEP, o objetivo maior desta lei e as Regras Mínimas para Tratamento de Pessoas Presas.

Assim, ante a impossibilidade de que a omissão de Lei Federal seja critério para violação de preceitos constitucionais, bem como pela negativa de autoridade da decisão desta Corte na ADPF 130/DF, a necessidade de **cassação** da decisão reclamada é evidente.

IV.B. O AQUI PLEITEADO NÃO É EXCEPCIONAL. AS ENTREVISTAS NO CÁRCERE DO JORNALISMO BRASILEIRO. ACESSO JÁ FRANQUEADO À REVISTA VEJA. QUEBRA DA ISONOMIA.

¹⁴ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Na publicação da atualização das “Regras de Mandela”, já mencionada, há expressamente que *“o encarceramento e outras medidas que excluem uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade”* (regra 3).

No caso, o executado LULA foi candidato à Presidência da República. Além de ter ocupado o cargo entre 2003 e 2010, permaneceu com larga vantagem no primeiro lugar das pesquisas para o pleito de 2018¹⁵ até o indeferimento de seu registro de candidatura pelo C. TSE. Além disso, sua importância histórica no Brasil e no mundo é notória¹⁶. O interesse jornalístico em sua situação não fica adstrito ao Brasil¹⁷.

O fundamento do pedido, no entanto, **não se relaciona com a questão eleitoral**, mas encerra **interesse social e político** indiscutíveis, tolhidos há quase seis meses desde seu enclausuramento.

O ora RECLAMANTE não é qualquer jornalista ou veículo de comunicação social. É jornalista pessoal do ex-Presidente desde 2003¹⁸, o acompanhou em mais de 100 viagens internacionais durante os 8 anos de mandato. Seu interesse na cobertura da situação de LULA dentro do cárcere é, também (além de coletivo), profissional e pessoal¹⁹.

¹⁵ **Lula tem 33%, Bolsonaro, 15%, Marina, 7%, e Ciro, 4%, aponta pesquisa Ibope:** <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/lula-tem-33-bolsonaro-15-marina-7-e-ciro-4-aponta-pesquisa-ibope.ghtml>

¹⁶ **Ex-presidente Lula é homenageado com estátua em Washington (EUA):** <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1460460-ex-presidente-lula-e-homenageado-com-estatu-a-em-washington-eua.shtml>

¹⁷ Judge Orders Brazil to Release Ex-President Lula, Setting Off Legal Uproar: <https://nyti.ms/2Nxu97L>

¹⁸ Carteira profissional anexa.

¹⁹ **O fotógrafo do presidente.** Disponível em: <http://blogdoronco.blogspot.com/2010/11/o-fotografo-do-presidente.html>;

Assim, o que se pleiteia aqui é que o jornalista que acompanha o ex-Presidente há **16 anos** tenha o direito de exercer seu trabalho mais uma vez, mas, principalmente, sem qualquer afronta ao cumprimento provisório da pena de LULA.

Neste tópico, acima de tudo, deve ficar claro que o direito que pleiteia o RECORRENTE não é um privilégio ou mesmo algo inédito no Direito ou no jornalismo brasileiro (como parece crer a juíza *a quo*). Inúmeras entrevistas já foram concedidas dentro de unidades prisionais no Brasil, dentro do notório interesse público resguardado pela liberdade de imprensa (art. 220 da Constituição²⁰) em cada caso.

Alguns exemplos citados, por exemplo, foram o ex-Senador Luiz Estevão²¹, Marcinho VP²², José Tadeu dos Santos²³, Nem da Rocinha²⁴, Marcelo Nascimento da Rocha²⁵ e (citando um caso ainda mais midiático) Suzane Von

Tal pai, tal filho. **O fotógrafo oficial do presidente Lula, Ricardo Stuckert, é de uma família com tradição no planalto.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tal-pai-tal-filho-bfu221wkwfnyepyd2zqvkohphq>.

²⁰ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

²¹ **Preso há 15 meses, Luiz Estevão concede entrevista a Roberto Cabrini.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/politica-df/preso-ha-15-meses-luiz-estevao-concede-entrevista-a-roberto-cabrini>.

²² **Nesta quinta-feira (12), Marcinho VP conta ao Câmera Record o que sabe sobre a morte de Tim Lopes.** Disponível: <https://ricmais.com.br/sc/noticias/nesta-quinta-feira-12-marcinho-vp-counta-ao-camera-record-o-que-sabe-sobre-a-morte-de-tim-lopes>.

²³ **O piloto José Tadeu dos Santos, preso com 200Kg de cocaína, quebra o silêncio e diz ter sido um dos primeiros a realizar transporte de entorpecentes de países vizinhos para o Brasil a bordo de helicópteros.** Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/sou-um-arquivo-vivo-do-traffic-internacional-de-drogas-1.1727393>

²⁴ **Nem da Rocinha: “Não me arrependo de ter sido traficante. O que você faria no meu lugar?”.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959_760179.html

²⁵ **Marcelo Nascimento da Rocha, considerado o maior vigarista do Brasil:** <https://www.youtube.com/watch?v=IXk93MJg1wo>

Richthofen²⁶. Destes, nenhum tem a notoriedade política ou a histórica (ou mesmo o interesse coletivo momentâneo) como é o caso do ex-Presidente Lula.

Não somente no Brasil, mas essa é prática salutar da imprensa internacional, como se viu no caso do ex-presidente da Iugoslávia, Slobodan Milosevic, que concedeu uma entrevista por telefone no centro de detenção do Tribunal Internacional Criminal, em Haia²⁷. O mesmo ocorreu com o ex-presidente da Guatemala, Otto Pérez, que também concedeu entrevista de dentro da prisão²⁸.

Mas, especificamente ao caso de LULA, a própria Revista Veja já divulgou que, em **03 de maio de 2018**, *“teve acesso com exclusividade ao local onde o petista está detido e reconstituiu o cotidiano de seu primeiro mês na prisão”*, o que representa evidente acesso privilegiado e quebra da isonomia insculpida no art. 5º , *caput*, da Constituição Federal²⁹. É exatamente este acesso que busca agora o RECLAMANTE³⁰.

Mas além disso, não há razões legais ou de ordem física (de segurança, logística ou incompatíveis com o regime de cumprimento da pena de Lula) para essa negativa.

²⁶ **Suzane Von Richthofen fala sobre morte dos pais e Daniel Cravinhos:** “ao lado dele, me sentia livre”. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/suzane-von-richthofen-fala-sobre-morte-dos-pais-e-daniel-cravinhos-ao-lado-dele-me-sentia-livre/>

²⁷ **Milosevic concede entrevista da prisão em Haia.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2001/010824_milosevic.shtml

²⁸ **Pérez Molina exclusivo da RT:** “Na Guatemala, a justiça foi manipulada pelos interesses dos EUA”. Disponível em <https://actualidad.rt.com/programas/entrevista/189502-otto-perez-molina-concede-entrevista-rt>.

²⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

³⁰ Disponível em: - <https://veja.abril.com.br/politica/exclusivo-avida-de-lula-no-carcere/>.

IV.C. ADEQUAÇÃO DO PLEITEADO AO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEP.

Além de tudo que já foi exposto, a impossibilidade de limitação das garantias constitucionais pela ausência de previsão expressa na LEP fica ainda mais evidente pela absoluta adequação do pedido ao disposto no artigo 41 da Lei de Execução Penal.

Não há aqui qualquer pleito abusivo ou privilégio requerido pelo RECLAMANTE. Há pedido de legítima autorização para o exercício de sua profissão, protegida constitucional e legalmente em nosso ordenamento jurídico, tudo nos termos da ADPF n.º 130/DF.

Aqui, há mais: **a autorização pretendida não ofende o regime de cumprimento da pena do RÉU**, ao contrário do dito na decisão reclamada. Não há proibição na concessão de entrevista como meio de comunicação externa do encarcerado (ainda que houvesse, não se aplicariam para afastar as garantias aqui em discussão), principalmente se dentro das possibilidades do regime de cumprimento da pena do executado.

Veja-se que as razões para o indeferimento da entrevista pretendida e do cerceamento da liberdade de expressão e comunicação foram: **(i)** *“a ausência de previsão constitucional ou legal, que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares”* e seu conflito com a *“privação do seu direito à liberdade de locomoção”*, na forma do art. 41, XV, da LEP; **(ii)** *“necessidades de preservação da segurança e da estabilidade do ambiente carcerário não permitem que o contato com o mundo exterior”*; e **(iii)** tal autorização *“alteraria a rotina do local de cumprimento da pena, exigindo a alocação de agentes e recursos para preservação da segurança e fiscalização da regularidade da execução”*.

Primeiro, (i) o art. 41, XV, estabelece expressamente que são direitos do preso, dentre outros, o “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”. Ou seja, a própria leitura do dispositivo da Lei de Execução Penal não impõe uma interpretação restritiva das formas de comunicação do réu (ao contrário do dito na decisão), mas que as demais formas de comunicação podem ser autorizadas, desde que não comprometam a moral e os bons costumes.

Não é o caso aqui, como dito. O registro da entrevista com o RECLAMANTE não ofende “a moral ou os bons costumes”, mas é atividade de imprensa protegida constitucionalmente (*supra*), justificada sobre o interesse público no caso, como diversas outras já concedidas à imprensa nacional com condenados por crimes muito mais graves (Nem da Rocinha, Marcinho VP, Suzane Von Richtofen etc.).

No caso, o que se requer é a concessão de entrevista do executado com o jornalista que o acompanha há mais de 15 anos, dentro do local de execução da pena e no horário mais conveniente à administração da carceragem. Isso, claro, se houver a concordância expressa do executado LULA. A decisão a ser prolatada poderia ter sido condicionada a tais condições. Todavia, a recusa foi **absoluta**.

Igualmente, sequer há como falar que há conflito da autorização com os demais dispositivos do art. 41, como a proteção do preso ao sensacionalismo (inciso VIII), já que o pedido aqui deduzido depende da concordância expressa do executado. E mais, como liderança política nacional, é possível dizer que a permissão vai de encontro com a garantia do art. 41 de que o preso tenha assegurado o “exercício das atividades *profissionais, intelectuais, (...) anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena*”.

Se abusos forem cometidos após a autorização aqui pleiteada, os autores responderão por eles. Mas, *a priori*, não há, sob a interpretação literal do art. 41, XV, como vislumbrar a ofensa à moral ou aos bons costumes que impeça o RECLAMANTE de realizar a entrevista pretendida com o executado. Tal interpretação implica em nova afronta à ADPF n.º 130 e à vedação à censura prévia, como constatado. Menos ainda há conflito com outros dispositivos da LEP, **nos termos acima propostos**.

Por fim, o que se requer a esta Suprema Corte não ofende **(ii)** as “necessidades de preservação da segurança e da estabilidade do ambiente carcerário não permitem que o contato com o mundo exterior”; ou **(iii)** “alteraria a rotina do local de cumprimento da pena, exigindo a alocação de agentes e recursos para preservação da segurança e fiscalização da regularidade da execução”.

Esclarece-se, de forma derradeira, que o pedido do ora RECLAMANTE é pela concessão da entrevista no mesmo local de cumprimento da pena do executado e no horário a ser definido pela administração da carceragem (inclusive no mesmo horário das visitas, se necessário), mediante autorização do executado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e do delegado ROBERVAL VICALVI, responsável por sua guarda.

Enfim, não se propõe qualquer alteração das rotinas e da logística interna da carceragem da Polícia Federal de Curitiba ou pleito incompatível com o art. 41 da LEP. Lula encontra-se em regime de cumprimento *provisório* da pena, não definitivo. Não se encontra, assim, incomunicável por qualquer decisão judicial. A recusa não se justifica sequer sob o argumento *logístico*.

Por mais estas razões, requer-se a procedência da reclamação e a cassação da decisão de origem.

V. JULGAMENTO ANTECIPADO DA MATÉRIA OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DOS ATOS RECLAMADOS.

Como se viu acima, as decisões reclamadas afrontaram diretamente o conteúdo do julgado na ADPF n.º 130/DF, além da jurisprudência consolidada por esta Corte após aquela decisão. Já foram apreciadas diversas outras reclamações com o mesmo conteúdo, sedimentando o entendimento do Tribunal em torno da vedação absoluta à censura da atividade jornalística e de imprensa.

Assim, é plenamente possível o julgamento monocrático do mérito da presente reclamação, na forma do art. 161, parágrafo único, do RISTF:

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

Caso não entenda este Min. Relator pela possibilidade de julgamento monocrático de mérito da reclamação, o que não se espera, é necessária a suspensão liminar da decisão aqui atacada para garantir o direito do RECLAMANTE.

O Código de Processo Civil autoriza expressamente a suspensão do ato impugnado em sede de reclamação pelo próprio Relator:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

(...)

II - se necessário, **ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;**

No caso, se faz imperiosa a **suspensão cautelar do ato impugnado** aqui pretendida, considerando o lapso temporal em que o executado se encontra recluso e o tempo sem comunicação com a imprensa (o ex-presidente, principal liderança política do Brasil, não deu nenhuma entrevista em mais

de cem dias). O interesse público é inegável, especialmente às vésperas de mais um processo eleitoral.

Aguardar o decurso de prazo para manifestação da autoridade RECLAMADA, para somente então se incluir o feito na pauta de julgamento, pode levar tempo até mesmo similar àquele transcorrido desde a sua prisão e, com toda a certeza, o final do período eleitoral e dos interesses resguardados.

Ainda, enquanto persistir o impedimento de acesso do Reclamante ao ex-Presidente, persiste a censura prévia e o impedimento do exercício de sua profissão jornalística, feita há mais de 15 anos na cobertura jornalística da vida de LULA.

A questão eleitoral aqui não é central (o direito de entrevistar e ser entrevistado independe da realização das eleições), mas também deve ser considerada. Há claro interesse público e social em ouvir o que um dos maiores líderes políticos brasileiros tem a dizer sobre o cenário político atual e sua própria condenação e prisão provisória. Há seis meses Lula não se manifesta publicamente. Não se tutela aqui interesse somente individual do RECLAMANTE, mas de toda a coletividade.

É premente a necessidade de se oportunizar imediatamente a visita jornalística aqui pretendida.

Assim, forte no artigo 989, II, do Código de Processo Civil, requer-se a **suspensão imediata** dos efeitos da decisão reclamada nos autos da Execução Penal nº 5014411-33.2018.4.04.7000 e nos autos de Agravo em Execução Penal n.º 5029487-97.2018.4.04.7000/PR.

VI. REQUERIMENTOS FINAIS

Do exposto, amparado em tais garantias, requer-se:

(i) O recebimento e o processamento da presente Reclamação, porquanto cabível, nos termos do art. 102 da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil;

(ii) A sua distribuição por prevenção ao **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**, conforme art. 69, *caput*³¹, do RISTF;

(iii) Desde já, o julgamento **procedente** da presente reclamação³², cassando as decisões do juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba nos autos de Execução Penal n.º 5014411-33.2018.4.04.7000 e nos autos de Agravo em Execução Penal n.º 5029487-97.2018.4.04.7000/PR e garantindo a realização de entrevista com o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pelo RECLAMANTE, com todos os meios técnicos e instrumentos fotográficos e audiovisuais inerentes a sua atividade, nos termos da ADPF 130 e das decisões nas Reclamações n.º 32.035/PR e 31.965/PR.

(iv) Caso entenda este Eminentíssimo Ministro pela impossibilidade de julgamento monocrático do mérito da reclamação (o que não se espera), requer-se a **concessão da liminar acima pleiteada**, de modo *inaudita altera pars*, a fim de **suspender** a decisão Reclamada e garantir, desde já, a realização da entrevista pleiteada, na forma do pedido principal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

³¹ Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

³² Visto ser matéria de jurisprudência consolidada pela Corte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do RISTF: “Art. 161 (...) Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”..

Pede deferimento.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

OAB/PR 22.076

MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

OAB/DF 25.341

FERNANDO GASPAR NEISSER

OAB/SP 206.341

LUIZ EDUARDO PECCININ

OAB/PR 58.101

GLEISI HELENA HOFFMANN

OAB/PR 19.297

MAITÊ MARREZ

OAB/PR 86.684

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

OAB/PR 62.051

RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT

OAB/PR 90.531

EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO

OAB/DF 41.595